PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

LEI Nº 1.285 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.993.

"Institui o Vale-Transporte e dá outras providências".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica instituído o Vale-Transporte que esta Municipalidade antecipará ao empregado para utilização efetiva / em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa , através do sistema de transporte coletivo público municipal / com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

ARTIGO 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição / do empregador:

a - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para qualquer efeitos;

b - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por tempo de serviço;

c - não se configura como rendimento tributável do trabalhador;

d - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal.

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETARIA

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.285 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.993.

ARTIGO 3º - A concessão do benefício obriga o empregador a adquirir Vale-Transporte em quantidade e tipo de serviço / que melhor adequar ao deslocamento do beneficiário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aquisição será feita antecipadamente e à vista, proibidas quaisquer descontos e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

ARTIGO 4º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-a à disposição da Municipalidade e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previsto na legislação local.

§ 2º - O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá manter estoques compatíveis com os níveis de demanda.

ARTIGO 5º - No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido/ pelo empregador, na foha de pagamento imediata, da parcela / correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para o seu deslocamento.

ARTIGO 6º - Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte mais adequados / ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.285 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.993.

§ 1º - A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - O beneficiário firmará compromisso de utilizar o / Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento , residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º - A declaração falsa ou uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

ARTIGO 7º - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo empregado, na parcela equivalente a 6% (seis / por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida/ no item anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata/ o item I deste artigo.

ARTIGO 8º - No caso em que a despesa com o deslocamento / do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento), do salário básico ou vencimento, o empregado poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário / ou vencimento.

ARTIGO 9º - A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será:

I - o salário básico ou vencimento mencionado no item do artigo 7º desta Lei.

CONFERE C/ O ORIGINAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.285 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.993.

ARTIGO 10 - O Vale-Transporte poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização por:

I - linha;

II - empresa;

III - outros níveis recomendados pela experiência local.

ARTIGO 11 - O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier a segurança e facilidade de distribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vale-Transporte poderá ser emitido na forma de bilhete simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares.

ARTIGO 12 - No caso de alteração na tarifa de serviços, o Vale-Transporte poderá, ser trocado, sem ônus, pelo empregador no prazo de trinta dias, contados da data em que a tarifa sofrer alteração.

ARTIGO 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 20 de dezembro de 1.993.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 20 de dezembro de 1993.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

SECRETÁRIO